



LEI COMPLEMENTAR Nº 329, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 3.968, de 31 de agosto de 2000, que reformula o Estatuto dos Funcionários do Município de Rio Verde – GO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3.968, de 31 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 118.

I.

.....

d) auxílio-transporte.

.....” (NR)

“Art. 148-A.

.....

§ 3º O benefício previsto no *caput* deste artigo também se aplica ao titular do cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, ao Analista de Fiscalização da Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde – AMAE, ao Auxiliar de Fiscalização, ao Especialista em Serviços Ambientais, ao Especialista em Serviços de Inspeção Municipal e ao Motorista, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro que desempenham a função de socorrista nas ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), vedada a interpretação extensiva nos demais casos.” (NR)

“Art. 196.

.....

X - licença para curso de formação para outro cargo público.

.....” (NR)

Art. 2º Fica criada na Lei Complementar nº 3.968, de 31 de agosto de 2000, a Subseção IV, da Seção III, do Capítulo I, do Título III, com a seguinte redação:

“TÍTULO III

.....

**CAPÍTULO I****SEÇÃO III****SUBSEÇÃO IV****DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Art. 134-A. Fica a Administração autorizada a conceder auxílio-transporte ao servidor efetivo e temporário, previamente cadastrado, cuja remuneração paga pelo Município, incluídas as verbas transitórias, não ultrapasse o valor de 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo.

§ 1º O servidor cedido pelo Município ou para o Município somente fará jus ao recebimento do auxílio-transporte se cedido com ônus para o Município e se desempenhar suas atividades no âmbito do território municipal.

§ 2º O auxílio-transporte será concedido mensalmente para utilização no sistema de transporte público coletivo municipal como subsídio para as despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, considerando, para esse fim, 02 (dois) deslocamentos diários, e não compreenderá dias úteis não trabalhados, recesso, férias e demais hipóteses de afastamento.

§ 3º O pagamento do 1/3 (um terço) das férias e o decorrente do trabalho prestado em jornada extraordinária não serão computados para o teto previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º O auxílio-transporte não será concedido aos servidores cujos órgãos ou entidades em que estejam lotados transportem seus servidores por meios próprios.

§ 5º Decreto regulamentar estabelecerá, se necessário, outras condições de uso e hipóteses de redução na concessão do benefício em caso de não utilização frequente.

Art. 134-B. O auxílio-transporte:

I – será concedido através de meio definido pela Administração em decreto regulamentar, vedada sua substituição por dinheiro;

II - não tem natureza salarial;

III - não será incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento ou vantagens recebidas pelo servidor;

IV - não configura rendimento tributável;

V - pode ser suprimido a qualquer tempo, no interesse da Administração, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 134-C. O auxílio-transporte poderá ser suspenso nas seguintes hipóteses:

— 9



I – nos casos de férias, licenças e cessão de servidores, salvo o disposto no § 1º do art. 134-A desta lei complementar;

II - suspensão decorrente de sindicância ou instauração do processo disciplinar;

III – a pedido do servidor;

IV – outras hipóteses previstas em regulamento.

Art. 134-D. A concessão do auxílio-transporte cessará nas seguintes hipóteses:

I – percepção de vencimento superior ao teto salarial previsto no *caput* do art. 134-A desta lei complementar;

II – a pedido do servidor;

III – pela não utilização, conforme regulamento;

III – pela exoneração, aposentadoria, demissão, falecimento, rescisão contratual ou outro evento que implique em sua exclusão do serviço público municipal;

IV - outras hipóteses previstas em decreto regulamentar.

Art. 134-E. O auxílio-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.”

Art. 3º A alteração promovida no art. 196 da Lei Complementar nº 3.968, de 31 de agosto de 2000, conforme art. 1º desta lei, não prejudicará o direito adquirido.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 22 de dezembro de 2023.

Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE

Vinicius Fonseca Campos
PROCURADOR-GERAL

Álvaro César de Souza Costa
SECRETÁRIO MUN. DE PLANEJ. E GESTÃO

Registrado sob o protocolo nº 2023 -
018425 e publicada no
placar de atos oficiais da Prefeitura.
Em 22 de dezembro de 2023
Servidor Andréia Reis
Matrícula 3009428